



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Romero Jucá

### PROJETO DE LEI N° , DE 2018

SF/18151.09998-80

Acrescenta o art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visando instituir contribuição previdenciária sobre a receita corrente líquida para os municípios que contem até 70.000 (setenta mil) habitantes, alternativamente às contribuições previstas no art. 22, I e II, dessa Lei, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-C:

“Art. 22-C. O município que conte até 70.000 (setenta mil) habitantes poderá optar pelo pagamento de contribuição do empregador, à alíquota de 2% (dois por cento), incidente sobre a média mensal de sua receita corrente líquida, alternativamente às contribuições previstas nos termos dos incisos I e II do art. 22 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, a receita corrente líquida será apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e seu valor médio mensal, calculado com base na arrecadação dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de competência da contribuição.

§ 2º A população municipal será determinada, anualmente, nos termos do regulamento, tomando por base as estatísticas demográficas oficiais.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo será paga até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência do correspondente crédito ou, não havendo expediente bancário nessa data, no primeiro dia útil imediatamente posterior.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Romero Jucá

SF/18151.09998-80  


§ 4º Os atos e os procedimentos necessários ao cumprimento das obrigações principal e acessórias decorrentes do disposto neste artigo serão definidos em regulamento, inclusive para efeito da fiscalização, por parte da autoridade administrativa, e da declaração à Fazenda Pública, pelo município, dos valores correspondentes à sua arrecadação de receitas e ao cálculo da média mensal da receita corrente líquida.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em especial da Previdência Social, prevê, em seu art. 22, inciso I, que as empresas e demais entidades a elas equiparadas devem recolher contribuição para o financiamento do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no valor de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Adicionalmente, determina o inciso II do mesmo artigo o recolhimento da contribuição para custeio dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho e da aposentadoria especial (o chamado SAT), cujos percentuais variam de 1% (um por cento) a 3% (três por cento), a depender do nível de risco de acidentes de trabalho em sua atividade preponderante (leve, médio e grave, respectivamente). Os municípios sujeitam-se ao recolhimento dessas contribuições, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados celetistas, comissionados, temporários e aos agentes políticos, bem como aos prestadores de serviços pessoas físicas. Nos Municípios onde não há Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), as contribuições devem ser recolhidas, ainda, tomando por base as remunerações dos servidores efetivos. Como, em regra, os Municípios enquadram-se no risco laboral médio, contribuem com o SAT no percentual de 2% (dois por cento). Assim, a contribuição “patronal” total incide sob a alíquota média de 22% (vinte e dois por cento) sobre as remunerações pagas pelos Municípios às pessoas físicas.

Ocorre que, para muitos Municípios brasileiros, esse encargo tributário compromete boa parte de sua disponibilidade orçamentária. A situação é ainda mais grave nos municípios de



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Romero Jucá

SF/18151.09998-80

menor porte, que, em geral, contam com poucas alternativas para incrementar suas receitas próprias, pois carecerem de uma economia tão dinâmica quanto a dos maiores entes públicos. Soma-se a isso o crescimento das despesas em ritmo maior que o das receitas, para atender à crescente (e justa) demanda por serviços públicos por parte da população. Não por outra razão, as dívidas das prefeituras municipais com o INSS crescem sistematicamente, correspondendo, atualmente, situação que se agrava continuamente com o lançamento de créditos tributários relativos a exercícios subsequentes. Segundo informações do Ministério da Fazenda, apenas 12% (doze por cento) dos mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) Municípios brasileiros não possuem dívidas de contribuição previdenciária. E a ausência de regularidade fiscal, além de impedir que os Municípios recebam transferências de recursos do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios (FPEM), constitui obstáculo para a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes e para que a União lhes conceda empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral.

Para equacionar esse problema, periodicamente são editadas leis que estendem aos municípios parcelamentos de débitos previdenciários, sob condições especiais, de forma a adequar a liquidação das dívidas à capacidade municipal de pagamento. É um expediente que visa tornar possível a emissão, em favor dos municípios, da Certidão Negativa de Débitos (CND) – ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa –, recuperando, sob o ângulo das formalidades previstas na legislação, a regularidade fiscal desses entes. Uma das mais recentes iniciativas nesse sentido foi a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012.

Afigura-se necessário, contudo, encontrar solução definitiva para o problema, solução essa que respeite a capacidade de pagamento do ente público e que impeça a formação de novo passivo tributário. É a isso que se propõe o presente projeto de lei, que institui contribuição previdenciária substitutiva para os municípios de menor porte, assim considerados aqueles que contem até 70 mil habitantes. A nova contribuição corresponderá a 2% (dois por cento) da média mensal da receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), similar à forma de cálculo adotada pela Lei nº 12.810, de 2013, que visa respeitar a capacidade de pagamento dos entes municipais. A desoneração da folha de pagamentos das prefeituras municipais, como aqui proposta, espelha-se em iniciativas voltadas à desoneração das folhas de pagamentos de empresas



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Romero Jucá

privadas de diversos setores da economia, providenciadas por normas como a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. Embora essas iniciativas tenham tido, em princípio, caráter temporário, beneficiaram diretamente o setor privado, às custas dos cofres públicos, em particular do orçamento da Previdência Social.

Dessa forma, torna-se mais do que justificável a alteração aqui proposta. Afinal, aliviando-se os encargos tributários dos municípios de menor porte, serão liberados recursos passíveis de aplicação em mais e melhores serviços públicos, assim contribuindo para a melhoria das condições de vida de grande parte da população brasileira. Destaque-se, por fim, que o regime de cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias aqui proposto é opcional para os Municípios, de modo a evitar que o que foi concebido, a título de solução, possa tornar-se parte do problema. Diante do exposto, e tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018

**Romero Jucá**  
**Senador da República**

SF/18151.09998-80